



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 14 DE SETEMBRO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 168**

MENSAGEM

Nem muitas águas conseguem apagar o amor; os rios não conseguem levá-lo na correnteza (...) (Cânticos 8:7)

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 25581 - 14º GBM)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO

A Diretoria de Ensino e Instrução...

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Área de Concentração:	Análise:	Artigo de Referência:
CB QBM NICAEL PINHEIRO BARATA	54193314/2	ESPECIALIZAÇÃO GESTÃO EDUCACIONAL: ADMINISTRAÇÃO, ORIENTAÇÃO SUPERVISÃO ESCOLAR	Educação	Não Atende	Art. 1º da Portaria nº 373 de 03 de maio de 2019;

Fonte: Nota nº 25549 - SIGA / Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25549 - QCG-DEI)

2 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM HELISSON CLEY MELO DO CARMO	57173694/1	Educação para o Transito/ REDE EAD SENASP	40 horas.	2010	Capacitação

Fonte: Nota nº 25554 - SIGA / Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 25554 - QCG-DEI)

3 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM HELISSON CLEY MELO DO CARMO	57173694/1	Concepção e Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente/REDE EAD SENASP	60 h/a	2012	Capacitação

Fonte: Nota nº 25555 - SIGA / Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 25555 - QCG-DEI)

4 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM HELISSON CLEY MELO DO CARMO	57173694/1	Condutores de Veículos de Emergência/ Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública	60 h/a	2016	Capacitação

Fonte: Nota nº 25556 - SIGA / Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 25556 - QCG-DEI)

5 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Boletim Geral nº 168 de 14/09/2020

Pág.: 1/21

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 14/09/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação FC2C7C47B9 e número de controle 1069, ou escaneando o QRcode ao lado.



O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM HELISSON CLEY MELO DO CARMO	57173694/1	Enfrentamento da Exploração Sexual de Criança e Adolescente/ REDE EAD SENASP	40 horas	2010	Capacitação

FONTE: Nota nº 25557 - SIGA / Diretoria de Ensino e Instrução
(Fonte: Nota nº 25557 - QCG-DEI)

6 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM HELISSON CLEY MELO DO CARMO	57173694/1	Identificação Veicular 1./REDE EAD SENASP	60 horas	2011	Capacitação

Fonte: Nota nº 25558 - SIGA / Diretoria de Ensino e Instrução
(Fonte: Nota nº 25558 - QCG-DEI)

7 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM HELISSON CLEY MELO DO CARMO	57173694/1	Intervenção em Emergências com Produtos Perigosos - VA/ Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública	60 horas	2018	Capacitação

Fonte: Nota nº 25559 - SIGA / Diretoria de Ensino e Instrução
(Fonte: Nota nº 25559 - QCG-DEI)

8 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM JANILSON FURTADO BARROS	57189144/1	I Seminário de Educação de Trânsito de Itaituba/ SITTEP	04 horas/aulas	2012	Evento Acadêmico

Fonte: Nota nº 25561 - SIGA / Diretoria de Ensino e Instrução
(Fonte: Nota nº 25561 - QCG-DEI)

9 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM JANILSON FURTADO BARROS	57189144/1	Curso Especial para Tripulação de Embarcações de Estado no Serviço Público/ marinha do BRASIL	40	2017	Capacitação

Fonte: Nota nº 25562 - SIGA / Diretoria de Ensino e Instrução
(Fonte: Nota nº 25562 - QCG-DEI)

10 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM JANILSON FURTADO BARROS	57189144/1	Oficina de Implantação da Estratégia Amamenta Alimenta Brasil/ Secretaria Municipal de Saúde de Itaituba	06 horas/aulas	2015	Evento Acadêmico

Fonte: Nota nº 25563 - SIGA / Diretoria de ensino e instrução
(Fonte: Nota nº 25563 - QCG-DEI)

11 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM JANILSON FURTADO BARROS	57189144/1	Curso Operações K-9/ Alpha Course	36 Horas/aulas	2017.	Capacitação

Fonte: Nota nº 25699 - 2020 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA
(Fonte: Nota nº 25699 - QCG-DEI)



12 - TRANSCRIÇÃO

DO: AJUDANTE GERAL DO CBMPA
AO: CEL QOB CMT GERAL DO CBMPA

Senhor Cmt Geral do CBMPA,

Honrado em cumprimentá-la, e considerando que estou em fase de conclusão do curso de Bacharel em Engenharia Civil, na faculdade Estácio de Sá, polo Belém e havendo a necessidade de realizar a disciplina da grade obrigatória Estágio Supervisionado, solicito a Vossa Excelência que autorize que os alunos Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, matrícula: 20160815082-8, Décio José dos Santos, matrícula: 201601400847-1 e Marciney Bahia Chermont matrícula 20151145153-1, realizem seu Estágio obrigatório no setor de obras desta corporação com carga horária de 30h semanais, até que sejam alcançadas 176h de carga horária total.

Respeitosamente,

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO – TCEL QOBM
Ajudante Geral do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- 1- Autorizo;
- 2 - Sem ônus para o Estado.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo 2020/672749 - PAE; Nota nº 25682 - 2020 - AJG
(Fonte: Nota nº 25682 - QCG-AJG)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

SEM ALTERAÇÃO

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS 1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se no 21º GBM - Comércio o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CB QBM ELTON CORREA CARDOSO	57173378/1	21º GBM	TÉRMINO DE CONCLUSÃO DE DISPENSA	01/09/2020

Fonte: Protocolo nº 2020/622424 e 2020/668150 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 25543 - QCG-DP)

2 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SUB TEN QBM RONALDO RUBIM PAIVA DA SILVEIRA FRADE	5162645/1	8º GBM	Para Tratar Assuntos de Interesse Particular	10/09/2020

Fonte: Protocolo nº 2020/678759 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 25608 - QCG-DP)

3 - FÉRIAS - CONCESSÃO

Concessão de férias regulamentares ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data de Início (Férias):	Data Final (Férias):	Unidade:	Mês de Referência:
3 SGT QBM FELIPE GUSTAVO CRISTO MONARD	54185216/1	2019	26/08/2020	15/09/2020	11º GBM	AGO

Fonte: Protocolo 2020/648599 - PAE; Nota nº 25541 - SIGA / Diretoria de pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 25541 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL

Com o presente BG, será distribuído um Aditamento versando sobre "PORTARIAS DE CRIAÇÃO DE DISTINTIVOS E HERÁLDICAS DAS UNIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ".

Fonte: Nota nº 25715 - 2020 - Ajudância Geral do CBMPA
(Fonte: Nota nº 25715 - 14º GBM)

2 - AVISO DE LICITAÇÃO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

AVISO DE LICITAÇÃO .

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, comunica que realizará o Processo Licitatório abaixo descrito:



Pregão eletrônico nº 26/2020, modo de disputa aberto e fechado, tipo menor preço por grupo, valor global estimado R\$ 116.273,25 (cento e dezesseis mil duzentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Objeto: Aquisição equipamentos de videoconferência, para uso em reuniões remotas para atender as necessidades do CBMPA/(CEDEC).

Pregoeiro: Moisés Tavares Moraes - MAJ QOBM

Data de abertura: 24/09/2020, às 09h30 (horário de Brasília).

Entrega do edital: www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.bombeiros.pa.gov.br.
Belém, 11 de Setembro de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 579244

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.343, de 14 de setembro de 2020; Nota nº 25711 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 25711 - 14º GBM)

3 - CONCESSÃO DE DIÁRIA

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

DIÁRIA .

EXTRATO DE PORTARIA Nº 593/2020 – CMG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Fundamento Legal: Lei nº 5.119/84;

Município de Origem: Belém/PA;

Destino: Acará/PA;

Período: 10/09 a 11/09/2020

Quantidade de Diárias: 2,0 (alimentação) 1,0 (pousada)

Servidor: 3º SGT BM Luiz Carlos Martins Da Silva Júnior, CPF nº 689.526.192-34.

Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Junior

Protocolo: 579425

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.343, de 14 de setembro de 2020; Nota nº 25709 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 25709 - 14º GBM)

4 - CONCESSÃO DE DIÁRIA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 1075/2020–SAGA

OBJETIVO: Para participar da “Operação Independência (7 de setembro).”

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA nº 278/2019-SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO: CAPANEMA/PA

PERÍODO: 05 a 07.09.2020

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 03(três) de alimentação e 02(duas) de pousada.

SERVIDOR: CB BM ADLY DA CRUZ FARIAS, MF: 57189115-1

ORDENADOR: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

Protocolo: 579261

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.343, de 14 de setembro de 2020; Nota nº 25710 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 25710 - 14º GBM)

5 - CONCESSÃO DE DIÁRIA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

DIÁRIA .

PORTARIA Nº 096 DE 11 DE SETEMBRO DE 2020 - CEDEC

A Coordenadora Adjunta Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a Portaria nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

RESOLVE:

Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por terem seguido viagem ao município discriminado, no dia 20 de agosto de 2020, a fim de realizar análise e assessoramento técnico a Defesa Civil do município, no levantamento de áreas atingidas, principalmente os impactos causados à Comunidade do Água Boa, cujo acesso é feito pela ponte sobre o Rio Tucuruí.

Município de Origem: Altamira-PA

Destino: Vitória do Xingu-PA

Região de Integração: Xingu

Objetivo: A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil

Servidores:

GRAD.	NOME	Diária Alimentação	Diária Pousada	V.Total R\$
-------	------	--------------------	----------------	-------------



Sgt BM	Alexandro Santos Pereira	1	0	131,88
Cb BM	Michael Rodrigo Oliveira da Cruz	1	0	126,60

Ordenadora:

CILEA SILVA MESQUITA – TEN CEL QOBM

Coordenadora Adjunta Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 579248

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.343, de 14 de setembro de 2020; Nota nº 25713 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 25713 - 14º GBM)

6 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIA .

PORTARIA Nº 094 DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.

A **Coordenadora Adjunta Estadual de Defesa Civil**, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de no 2.539, de 20 de maio de 1994 e a Portaria de no 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado no 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

RESOLVE:

Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por terem seguido viagem ao município discriminado, nos períodos de 10 a 14, 13 a 22 e 21 a 30 de setembro de 2020, a fim de dar continuidade aos serviços de assessoramento técnico institucional e legal referentes ao processo de Situação de Emergência; instalação do Gabinete de Crise; Gerenciamento de Desastre e apoio no reconhecimento e visualização aérea na Operação Fênix 2020, através do voo de Aeronave Remotamente Controlada – DRONE.

Município de Origem: Belém-PA

Destino: Parauapebas-PA

Região de Integração: Carajás

Objetivo: A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil

Servidor(es):

GRADUAÇÃO	NOME	DIÁRIA ALIMENTAÇÃO	DIÁRIA POUSADA	VALOR TOTAL R\$
SGT QBM	ALEXANDRO DE SOUZA MARTINS	04	04	1.055,04
SGT QBM	JEAN CARVALHO CORRÊA	04	04	1.055,04
CB QBM	MARÍLIA LEÃO DA COSTA PANTOJA	04	04	1.012,80
CB QBM	JEFERSON DA ROCHA CORDEIRO	04	04	1.012,80
SGT QBM	ADALBERTO SANTOS DA SILVA	19	09	2.505,72
CB QBM	ELISEU BORGES CAVALCANTE	19	09	2.405,40
CB QBM	SILVANEIDE DA SILVA SERRÃO	19	09	2.405,40
SGT QBM	ERALDO NEVES DA COSTA JÚNIOR	19	09	2.505,72
SGT QBM	ODRACI JOSÉ JORGE DE SOUZA	19	09	2.505,72
SGT QBM	ADRIANO DE AVIZ BARBOSA	19	09	2.505,72

Ordenadora:

CILEA SILVA MESQUITA – TEN CEL QOBM

Coordenadora Adjunta Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 578609

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.341, de 11/09/2020; Nota nº 25677 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 25677 - QCG-AJG)

7 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2020 – CBMPA

Boletim Geral nº 168 de 14/09/2020

Pág.: 5/21

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 14/09/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação FC2C7C47B9 e número de controle 1069, ou escaneando o QRcode ao lado.



O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições legais resolve HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº 018/2020, cujo objeto é a Aquisição de insumos em Atendimento Pré-Hospitalar para atender as necessidades do CBMPA. Conforme abaixo:

1) GRUPOS 1, 2 e 3 CANCELADOS em virtude de ter sido verificado erro de forma, ainda na fase de lances, por divergência insanável entre o Item 7.13 do Edital (Modo de Disputa – Aberto) e o cadastramento do processo no Sistema Comprasnet (Modo de Disputa – Aberto/Fechado).

Belém - PA, 09 de Setembro de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 578618

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.341, de 11/09/2020; Nota nº 25676 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 25676 - QCG-AJG)

8 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO .

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020 – CBMPA

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições legais HOMOLOGA a adjudicação efetivada no Pregão Eletrônico nº 019/2020, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE VANT (VEÍCULO AÉREO NÃO TRIPULADO) PARA ATENDER A NECESSIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ (CBMPA) E DA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL (CEDEC), no valor global de R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais), sendo vencedora a licitante a seguir: Empresa: NW DRONES COMERCIO E MANUTENÇÃO DE DRONES EIRELI, CNPJ: 32.907.435/0001-00; Endereço: Rua Da Glória, 72, Sala 204, Centro Cívico, CEP: 80030-60, Curitiba, Paraná.

– **Item 01 (VANT (DRONE))**, dobrável, com 4 motores, certificado pela ANATEL, configurado e pronto para utilização. Com sensores para evitar colisão do aparelho contra obstáculos em rota de voo em 360º horizontal e vertical. Opera em velocidade superior a 70 Km/h, teto máximo de serviços acima do nível do mar: 6000m. Velocidade máxima de subida 5m/s (modo S) 4m/s (modo P), velocidade máxima de descida 3m/s (modo S/P). Com bateria Lipo de 3.850 mAh, com (4) células, voltagem 15,4 V, com e bolsa de transporte como acessório; QTD: 03 (três) unidades, tipo menor preço por item, no Valor Unitário de 16.160,00 (dezesesseis mil, cento e sessenta reais) e Valor Total de R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais);

Belém – PA, 09 de Setembro de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 578641

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.341, de 11/09/2020; Nota nº 25675 - 2020 - Ajudância Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25675 - QCG-AJG)

9 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 579 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a normatização em acumulação de cargos públicos no âmbito do CBMPA, com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 101/2019, e dá outras providências.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.4º, c/ Art.10 da Lei Estadual no 5.731/1992 e;

Considerando que a EC no 101/2019 permite a acumulação de cargos por militares nas condições e hipóteses constitucionalmente previstas, entretanto dá primazia/prevalência a atividade militar, cabendo ao servidor adequar-se ao comando constitucional exigido pela emenda;

Considerando a manifestação da Comissão de Justiça do CBMPA, através do Parecer nº 058/2020, de 07 de maio de 2020;

Considerando a manifestação da Comissão de Justiça do CBMPA, através da Parte nº 28/2020, de 09 de junho de 2020.

Considerando a necessidade de tornar mais efetivo, racionalizar e agilizar o trâmite documental e informacional sobre solicitações de acumulação de cargos por militares do CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar a normatização em acumulação de cargo público no âmbito do CBMPA, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 101/2019, e dá outras providências.

Art. 2º - O acúmulo de cargos por militar da corporação dar-se-á em observância da prevalência da atividade militar, sendo vedado ao militar descumprir e/ou desconsiderar quaisquer convocações ordinárias ou excepcionais, operações, serviços ordinários ou extraordinários, expedientes e/ou outros atos do serviço bombeiro militar, em detrimento ao atendimento do cargo acumulado.

Art. 3º - É vedado ao Comandante, Chefe ou Diretor flexibilizar os horários de serviços e expedientes, a fim de possibilitar o acúmulo de cargos públicos por qualquer militar.

Art. 4º - Os expedientes das UBM's devem obedecer ao disposto no art. 1º da Portaria nº 016, de 10/01/2019 publicada no BG nº 08, de 11/01/2019.

Art. 5º - Os Comandantes de UBM's deverão cumprir rigorosamente os dispostos no art. 9º § 24, art. 14 §§ 5º, 6º e 7º, art. 17 § 1º, art. 19 § 1º, art. 28 § 2º, art. 48 § 4º, art. 50 § 2º e art. 56 §§ 1º, 2º, 3º e 7º da Portaria no 259, de 31 de março de 2016 (NSAPO), publicada no aditamento ao BG no 087, de 13 de abril de 2016, e demais dispositivos que nela constem que sejam pertinentes a matéria.

Art. 6º - Toda autorização para acúmulo de cargo público deverá ser solicitada pelo militar ao seu Comandante, Diretor ou Chefe, via requerimento eletrônico vigente, e este submeterá à apreciação do Diretor de Pessoal, juntamente com sua autorização, observando a legislação e normas vigentes, o qual deliberará sobre o pedido através de publicação em BG ou BGR, salvo melhor juízo.

§ 1º O Diretor de Pessoal deverá estabelecer os documentos necessários para análise do pleito sobre acumulação de cargos, conforme



legislação específica vigente.

§ 2º O Diretor de Telemática e Estatística terá 15 dias de prazo, a partir da publicação da presente Portaria, para criar o evento "ACUMULAÇÃO DE CARGOS" disponibilizado através de requerimento eletrônico para os militares da Corporação.

Art. 7º – A presente Portaria poderá ser alterada, conforme evolução ou necessidade de legislação sobre a acumulação de cargos.

Art. 8º - Revoga a Portaria nº 85, de 28 de fevereiro de 2020, publicado no DOE no 34256, de 17 de junho de 2020.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 578707

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.341, de 11/09/2020; Nota nº 25674 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 25674 - QCG-AJG)

10 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 550 DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a necessidade de preparar os atos e fatos da gestão do CBMPA, referente ao exercício 2019, para auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA);

Considerando a manifestação através da Parte nº 40/2020, de 25 de agosto de 2020, da COJ (PAE: 2020/619134).

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que a Comissão Permanente de Controle Interno (CPCI) providencie auditoria interna, através de análise documental, nos organismos do CBMPA com seguintes objetivos:

I - controle preventivo das ações praticadas pelos gestores dos diversos setores possibilitando a eficiência e eficácia da gestão;

II - promover possíveis correções nos atos e fatos da gestão;

III - organizar de forma eficiente os processos para auditoria do TCE/PA;

IV - mitigar as possíveis pendências de peças de processos.

Art. 2º - Deverão ser auditados para conformidade os seguintes documentos:

I - Notas de serviços e memorandos;

II - Portaria de concessões de benefícios;

III - Processos licitatórios;

IV - Processos de compras e pagamentos;

V - Processos de Suprimentos de fundos;

VI - Processos de Diárias;

VII - Resumo das folhas de pagamentos, inclusive as folhas suplementares;

VIII - Notas Fiscais;

IX - Nota de recebimento, nota de dotação, nota de crédito, nota de empenho, nota de lançamento, ordem bancária e relação de ordem bancária;

X - Faturas;

XI - Atestos;

XII - Boletos bancários;

XIII - Convênio;

XIV - Acordos;

XV - Relação de responsáveis;

XVI - Organograma e fluxograma institucional.

Art. 3º - Os organismos do CBMPA que serão auditados são:

I - Gabinete do Comandante Geral (Gab. Cmt.Geral);

II - Gabinete do Chefe do Estado Maior Geral e Seções (EMG);

III - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC);

IV - Comando Operacional (COP);

V - Diretoria de Apoio Logístico (DAL);

VI - Diretoria de Finanças (DF);

VII - Diretoria de Pessoal (DP);

VIII - Diretoria de Ensino (DEI);

IX - Comissão Permanente de Licitação (CPL);

X - Comissão de justiça (COJ).

Art 4º - os organismos auditados deverão:

I - disponibilizar toda e qualquer documentação solicitada pela CPCI (documento físico). Nas situações em que não houver o documento físico, deverá encaminhar o eletrônico;

II - providenciar as ações de correções solicitadas pela CPCI no prazo por ela determinado;

III - disponibilizar 01 (um) militar para receber e executar as demandas da auditoria.



É necessário que o militar designado apresente o seguinte perfil:

- a) saber executar os sistemas que envolvem o setor;
- b) ter acesso ao arquivo do seu setor;
- c) entender sobre os processos que envolvem os atos e fatos da gestão;
- d) gozar de inteira confiança do gestor;
- e) ser discreto sobre o teor dos documentos e papéis de trabalho que necessitem de reserva, manuseados durante o processo de auditoria;
- f) experiência no setor de no mínimo 06 (seis) meses, se houver.

Art. 5º - Cada gestor, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação desta Portaria, deverá encaminhar para CPCI, via Processo Administrativo Eletrônico (PAE), a designação do militar para dar suporte a auditoria, prevendo definição de um suplente em caso de ausência por férias, licença ou saúde.

Art. 6º - A CPCI deverá criar método adequado para execução da auditoria devendo produzir meios eficientes para controlar e registrar as possíveis pendências.

Art. 7º - Toda solicitação da CPCI deverá ser feita através do sistema Processo Administrativo Eletrônico (PAE) com a confecção da Solicitação de Documentos/informações (SDI).

Art. 8º - Após a conclusão da auditoria, a CPCI deverá confeccionar relatório e encaminhar ao Gabinete do Comando Geral.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 01 de março de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 578713

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.341, de 11/09/2020; Nota nº 25673 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 25673 - QCG-AJG)

11 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 095 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020 - CEDEC.

A Coordenadora Adjunta Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a Portaria de nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

Considerando o Decreto Estadual de nº 608, Publicado em Diário Oficial do Estado nº 34.143 de 16 de março de 2020, que regulamenta a concessão de benefício eventual às famílias em vulnerabilidade social decorrente de calamidade pública e de situação de emergência, ocasionadas por fortes chuvas que causaram deslizamentos, inundações, enxurradas e alagamentos, ocorridos no primeiro quadrimestre de 2020 no Estado do Pará.

RESOLVE:

Conceder o benefício eventual do Programa “Recomeçar”, em parcela única no valor R\$ 1.045,00, (mil e quarenta e cinco reais), por família que foram cadastradas pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, conforme relação nominal de beneficiários encaminhada pela Divisão de Apoio Comunitário descrito no memorando no 083 do protocolo no 2020/649919-PAE, perfazendo um valor total de R\$ 209.000,00 (DUZENTOS E NOVE MIL REAIS) para as 200 famílias cadastradas através do seu provedor.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CILÉA SILVA MESQUITA – TEN CEL QOBM

Coordenadora Adjunta Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 578956

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.341, de 11/09/2020; Nota nº 25672 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 25672 - QCG-AJG)

12 - EXCLUSÃO DE DEPENDENTE

Conforme solicitado pelo militar abaixo relacionado, requerendo a exclusão de dependente por não mais viver sob a dependência do mesmo, conforme certidão de não convivência apresentada na Diretoria de Pessoal:

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :
CB QBM LOZUEL LEMOS TAVARES	57189326/1	ERICA FREITAS DE OLIVEIRA	COMPANHEIRA

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP e SCP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

FONTE: Requerimento Nº 7993 / 2020 - SIGA; Nota nº 25544 - SIGA / Diretoria de Pessoal

(Fonte: Nota nº 25544 - QCG-DP)

13 - EXCLUSÃO DE DEPENDENTE

Conforme solicitado pelo militar abaixo relacionado, requerendo a exclusão de dependente por não mais viver sob a dependência do mesmo, conforme certidão de não convivência apresentada na Diretoria de Pessoal:

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :
CB QBM BRUNO SEABRA PRADO	57217895/1	INA HIRLLEY DE SOUZA CAVALCANTE SEABRA	CÔNJUGE



DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP e SCP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

FONTE: Requerimento 8013 / 2020 - SIGA; Nota nº 25545 - SIGA / Diretoria de Pessoal
(Fonte: Nota nº 25545 - QCG-DP)

14 - GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1026, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

Aprova a Estimativa da Receita do Estado, a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal e Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o Terceiro Quadrimestre de 2020, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 42, da Lei nº. 8.891, de 23 de julho de 2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a Estimativa da Receita do Estado, a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o terceiro quadrimestre do exercício de 2020, na forma dos Anexos a seguir discriminados:

I - Anexo 1 - meta quadrimestral da receita do Estado, com especificação em metas bimestrais de arrecadação, desdobradas pela origem dos recursos;

II - Anexo 2 - quotas orçamentárias mensais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, programa, grupo de despesa e fonte de financiamento;

III - Anexo 3 - cronograma de pagamento mensal das despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa.

Art. 2º. As quotas orçamentárias mensais de que trata o Inciso II do artigo 1º serão disponibilizadas mensalmente no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), em observância ao § 4º do artigo 42, da LDO/2020.

Art. 3º - As alterações nas quotas orçamentárias de que trata o inciso II do artigo 1º deste Decreto, serão formalizadas mediante Portaria do titular da SEPLAD, após comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 08 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado do Pará

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

ANEXO 1 DO DECRETO Nº 1026, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

META QUADRIMESTRAL DA RECEITA DO ESTADO PELA ORIGEM DOS RECURSOS

3º QUADRIMESTRE - 2020

Art. 8º da Lei Complementar 101/2000, e § 1º do Art. 42 da LDO/2020

ANEXO 2 DO DECRETO Nº 1026, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

3º QUADRIMESTRE - 2020						
ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	FONTE	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
DEFESA SOCIAL		273.005.598,77	258.048.009,75	256.045.192,94	365.226.497,74	1.152.325.299,20
CBM		19.253.389,00	19.253.389,00	19.253.389,00	33.838.071,00	91.598.238,00
Outras Despesas Correntes		4.668.707,00	4.668.707,00	4.668.707,00	4.668.707,00	18.674.828,00
Despesas Ordinárias	0101	4.668.707,00	4.668.707,00	4.668.707,00	4.668.707,00	18.674.828,00
Enc. CBM		159.800,00	159.800,00	159.800,00	159.800,00	639.200,00
Outras Despesas Correntes		159.800,00	159.800,00	159.800,00	159.800,00	639.200,00
Despesas Ordinárias	0101	159.800,00	159.800,00	159.800,00	159.800,00	639.200,00



--	--	--	--	--	--	--

3º QUADRIMESTRE - 2020						
PROGRAMA/ORGÃO	FONTE	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
CBM	0101	43.600,00	79.100,00	43.600,00	43.600,00	209.900,00
CBM	0101	394.163,80	346.480,00	390.663,80	401.440,00	1.532.747,60

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.338, de 09/09/2020; Nota nº 25638 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 25638 - QCG-AJG)

15 - LICENÇA ESPECIAL - REQUERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
CB QBM WESLEY CHRISTIAN SILVA DA SILVA	57218373/1	18/05/2009	18/05/2019	1ª

DESPACHO:

- Deferido
 - A SCP/DP, providenciar a respeito
 - Registre-se, publique-se e cumpra-se
- Fonte: Requerimento 8071 - SIGA; Nota nº 25618 - SIGA / Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 25618 - 1º GBM)

16 - PARECER 127 - CONCESSÃO DE AUXÍLIO FUNERAL. SRA. MARIA DO SOCORRO GEMAQUE CUNHA.

PARECER Nº 127/2020 - COJ.

INTERESSADO: Sra. Maria do Socorro Gemaque Cunha.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal do CBMPA - DP.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de concessão de auxílio-funeral.

ANEXO: Processo nº 2020/576871.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FUNERAL. ARTIGO 64 E SEQUINTE DA LEI Nº 4.491 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1973. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI. ANÁLISE DA DIRETORIA DE PESSOAL DO CBMPA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA encaminhou a esta comissão de justiça para análise e manifestação jurídica, o Processo nº 2020/576871, o qual discorre acerca da solicitação da Sra. Maria do Socorro Gemaque Costa, por intermédio de seu advogado, de pagamento de auxílio-funeral, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Subtenente BM Edvaldo Dias Ferreira, conforme certidão de óbito em anexo.

Referido pedido fundamenta-se no artigo 160, inciso II, alínea "b" da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A requerente pleiteia que lhe seja concedido o direito ao pagamento de auxílio-funeral em decorrência do falecimento de seu companheiro, por figurar na condição de dependente.

O pedido fundamenta-se no artigo 160, inciso II, alínea "b" da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

Porém, no caso dos militares, sobre o assunto em comento, a Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985, Estatuto da PMPA prevê a concessão do funeral para o militar e seus dependentes, conforme a seguir transcrito:

TÍTULO III - DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS

POLICIAIS MILITARES

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS

SEÇÃO I - DA REMUNERAÇÃO

ART. 52 - São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

g) - O funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

(...)

(grifos nossos)

A Lei Estadual nº 4.491 de 28 de novembro de 1973 que instituiu novos valores de remuneração dos Policiais Militares, ora aplicável a esta Corporação, dispõe em seu artigo 66 que o Estado garantirá sepultamento condigno ao policial militar falecido, através do Fundo de Assistência Social da Polícia. Por sua vez, no artigo 67, quando o mesmo falece em da situação de serviço, as despesas com os serviços funerários são custeadas integralmente pelo Estado, conforme veremos a seguir:



Art. 64 - As despesas decorrentes dos serviços de assistência social prestados aos policiais militares e seus dependentes serão providas pelo Fundo de Assistência Social da Polícia Militar, cujos recursos, provenientes do Tesouro do Estado, de contribuições dos policiais militares, de transferências federais e de convênios, serão alocados no Orçamento Geral do Estado, em unidade orçamentária criada especificamente para esse fim.

§ 1º - Fica estabelecida a contribuição mensal de 2% (dois por cento) do soldo do policial militar para contribuição do Fundo de Assistência Social.

§ 2º - O gozo dos benefícios instituídos com recursos do Fundo de Assistência Social é exclusivo do policial militar que for contribuinte, excetuando-se as ações de responsabilidade do Estado, previstas na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que venham a ser operacionalizadas através do Fundo, com recursos do Tesouro.

(...)

§ 4º - A participação no Fundo de Saúde da polícia Militar é extensiva aos bombeiros militares, obedecidas as condições previstas nesta Lei e nos atos reguladores previstos no art. 62.

Art. 66 - O Estado assegurará sepultamento condigno ao policial militar falecido, através de recursos alocados com exclusividade no orçamento do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar, de acordo com o disposto no artigo anterior. (NR)

Art. 67 - O policial militar falecido em serviço terá todas as despesas com os serviços funerários custeadas integralmente pelo Estado, inclusive as referentes ao traslado do local do óbito para o local de sepultamento e as decorrentes da necessidade de urna e serviços especiais. (NR)

Art. 68 - Ao policial militar que vier a falecer fora da situação prevista no artigo anterior, o Estado pagará, através do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar, um Auxílio Funeral correspondente a 2 (dois) soldos do posto de capitão. (NR) (NOVA REDAÇÃO DADA PELA L E I Nº 6.346, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000)

(...)

Art. 69 - Ocorrendo o falecimento do policial-militar, devem ser observadas as seguintes providências para a concessão do auxílio-funeral:

1 - Antes de realizado o enterro, o pagamento do auxílio-funeral será feito a quem de direito, pela Organização policial-militar a que pertencia o policial-militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto a de apresentação do atestado de óbito.

2 - após o sepultamento do policial-militar, não se tendo verificado o caso do item anterior, deverá a pessoa que o custeou, mediante a apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-as com recibos em seu nome, dentro de trinta (30) dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos até o valor-limite estabelecido no artigo anterior;

3 - caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o item precedente, seja inferior ao valor do auxílio-funeral estabelecido, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão policial-militar, mediante petição à autoridade competente;

4 - decorrido o prazo do item dois (2), sem reclamação do auxílio-funeral por quem o haja custeado, será o mesmo pago aos beneficiários habilitados à pensão policial-militar, mediante petição à autoridade competente.

(grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos legais analisados, nos deparamos com as seguintes situações jurídicas:

- O Estado assegurará sepultamento condigno ao policial militar falecido, através de recursos alocados com exclusividade no orçamento do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar, de acordo com o disposto no artigo 66 da Lei nº 4.491/73.

Antes de realizado o sepultamento, conforme disposto na legislação, o pagamento do auxílio-funeral será feito a quem de direito, pela Organização policial-militar a que pertencia o militar, condicionada a apresentação do atestado de óbito.

Caso não se verifique a situação anterior, em se tratando de sepultamento custeado por particular, esta deverá, mediante apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-as através de recibos em seu nome, no prazo de trinta (30) dias, onde será reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos até o limite estabelecido na legislação (02 soldos do posto de capitão), onde deve ser observado que caso a despesa do sepultamento seja inferior ao valor do auxílio-funeral estabelecido, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão policial militar, mediante petição à autoridade competente, e que caso não ocorra reclamação do ressarcimento, o mesmo será pago aos beneficiários habilitados à pensão policial militar, através de requerimento à autoridade competente.

Se o militar falecer em serviço terá todas as despesas com o funeral custeadas integralmente pelo Estado, inclusive as referentes ao traslado do local do óbito para o local de sepultamento e as decorrentes da necessidade de urna e serviços especiais, conforme disposição do artigo 67 da Lei de remuneração.

Sedimentando a compreensão da legislação, o sítio eletrônico do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (<http://www.faspm.pa.gov.br/auxilio-funeral-do-contribuinte-0>), traz ainda informações acerca da concessão do auxílio, transcritas adiante:

Previsto no Art. 68 da Lei Estadual nº 4.491/73, este auxílio financeiro é pago pelo Governo do Estado através do FAS PM, não sendo necessário o policial militar, seja ele ativo ou inativo necessariamente ser contribuinte do FAS PM. em se verificando o óbito do policial militar, desde que este não esteja a serviço, a pessoa beneficiária deverá procurar o FAS PM e requerer o pagamento do benefício.

VALOR DO BENEFICIO: correspondente a 02 (DOIS) soldos vigentes do posto de CAP PM (R\$ 3.902,78);

PESSOA(S) BENEFICIÁRIA(S): A(s) pessoa(s) habilitada(s) ao recebimento da pensão policial militar, que é paga pelo IGEPREV. O pagamento deste benefício que é efetuado com recursos oriundos do tesouro estadual, está condicionado a apresentação de uma declaração expedida pelo IGEPREV atestando ser o requerente a pessoa, se não a beneficiária, uma das habilitadas ao recebimento da pensão policial militar.

OBS1: Quando o óbito do policial militar ocorrer em serviço, não há o que se falar em benefício de auxílio funeral, pois, segundo a legislação que trata a matéria (Art. 67 da lei 4.491/73), prevê que o Estado, através do FAS PM, arque com todas as despesas do funeral, inclusive, se for o caso, com o traslado do corpo, não fazendo a família jus a pagamento algum de pecúnia.

OBS2: Ainda com relação as despesas decorrentes do funeral de policial militar falecido fora de serviço, prevê a lei, que qualquer pessoa que tenha custeado as despesas com o funeral, poderá, dentro de 30 (trinta) dias, requerer junto ao FAS PM o ressarcimento dessas despesas até o limite do benefício, com a devida apresentação da nota fiscal e recibo emitidos em seu nome pela funerária que executou os serviços, devendo o saldo, se houver, ser pago a pessoa que comprovar ser ela a beneficiária da pensão policial militar.

(grifos nossos)

De tudo que foi exposto, compulsando-se os autos, não se pode concluir se o militar era contribuinte do FAS PM ou se a requerente figura como pessoa beneficiária ou habilitada ao recebimento de pensão policial militar, que lhe possibilitaria o recebimento do auxílio-funeral, nos termos da legislação ora citada. Desta forma, sugerimos seja feita diligência junto a Diretoria de Pessoal, para levantamento dos requisitos.

Quanto a hipótese de falecimento em serviço, não há que se falar em pagamento de auxílio-funeral, uma vez que a legislação é clara ao



dispor que terá todas as despesas custeadas integralmente pelo Estado, inclusive as referentes ao traslado do local do óbito para o local de sepultamento e as decorrentes da necessidade de urna e serviços especiais, conforme visto acima.

Assim, o deferimento do pleito da requerente restará condicionado a comprovação da mesma enquadrar-se nas condições de habilitação dispostas na legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando a análise dos diplomas legais supracitados e observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça manifesta-se no sentido de que o deferimento do pleito da requerente restará condicionado ao preenchimento dos requisitos elencados na legislação, após diligência junto à Diretoria de Pessoal da Corporação.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 27 de agosto de 2020.

THAIS MINA KUSAKARI – Maj. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DP para conhecimento e providências;

III – Notifique-se o advogado da parte autora para conhecimento; e

IV - A Ajudância Geral para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2020/576871 - PAE; Nota nº 25637 - 2020 - Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25637 - QCG-COJ)

17 - PARECER 141 - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBÍLIAS.

PARECER Nº 141/2020 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.

ORIGEM: Almoxarifado Geral do CBMPA – Almoxarifado.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2019 - CMNE do Comando Militar do Nordeste, cujo objeto é a aquisição de móveis, para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Protocolo nº 2020/275713.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019 - CMNE DO COMANDO MILITAR DO NORDESTE, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MOBÍLIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 1.887, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017. DECRETO Nº 955 DE 12 DE AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Subdiretora de Apoio Logístico, Tcel. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, solicita a esta comissão de Justiça manifestação jurídica em torno da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, oriundo do Pregão Eletrônico nº 01/2019 do Comando Militar do Nordeste, para aquisição de móveis, para atender as necessidades do CBMPA.

O Chefe do Almoxarifado Geral, Maj. QOBM Orlando Farias Pinheiro através do Memorando nº 33/2020 – ALMOXARIFADO - CBM de 08 de abril de 2020 informa ao Diretor de Apoio Logístico a necessidade de aquisição de material permanente na área de investimento no âmbito do CBMPA.

Constam nos autos mapa comparativo de preços da Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, datado de 04 de agosto de 2020 com 03 (três) orçamentos, banco referencial e Ata de Registro de Preços, a fim de se verificar os valores praticados no mercado, a seguir discriminados:

- TRI-SIGNAL - R\$ 276.231,00 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais);

- TECNO 2000 - R\$ 275.440,00 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais);

- LF REPRESENTAÇÕES - R\$ 288.854,98 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais);

- MÉDIA: R\$ 280.175,33 (duzentos e oitenta mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e três centavos);

- SIMAS – Sem referência;

- VALOR DE REFERÊNCIA: R\$ 259.359,54 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos);

- ATA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019 – COMANDO MILITAR DO NORDESTE – R\$ 262.609,00 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e nove reais);

Consta nos autos dotação orçamentária, por meio do Ofício nº 200/2020– DF, de 05 de agosto de 2020, para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente

Fontes de Recursos: 0106007052 – Convênio INFRAERO

Unidade Gestora: 310101



Elemento de despesa: 449052– Equipamentos e Material Permanente

Valor: R\$ 262.609,00 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e nove reais)

C. Funcional: 06.182.1502.7563 – Adequação de unidades do CBM.

O Diretor de Apoio Logístico solicitou através do ofício nº 032/2020 – DAL, de 04 de Agosto de 2020, autorização para uso da Ata de Registro de Preços, recebendo resposta positiva através do ofício nº 40/SALC, de 12 de Agosto de 2020, que autoriza a utilização da Ata pelo CBMPA, para os itens e quantitativos solicitados.

O CBMPA, por conseguinte, solicitou ainda, através do ofício nº 33/2020 – DAL, de 04 de agosto de 2020, o aceite da empresa quanto a possibilidade de fornecimento dos itens referentes a Ata, Pregão Eletrônico nº 01/2019 – CNME, recebendo concordância da mesma quanto à possibilidade.

Por fim, encontram-se presente nos autos despacho datado de 10 de agosto de 2020, do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, autorizando a realização da despesa pública.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros tenham sido regularmente apurados e conferidos pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666 de 1993 de 21 de junho de 1993 (instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020 que regulamenta o Sistema de Registro de preços no âmbito estadual, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. (grifos nossos)

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, em atenção ao disposto no §3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 foi expedido em âmbito federal, o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, hoje em vigor com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002 e Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Tal decreto dispõe sobre preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art.1º- As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art.2º- Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços-SRP- conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;



II- Ata de Registro de Preços- documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Art.3º- O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

[...]

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifo nosso)

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) in Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor, conforme dispõe o art. 22 do Decreto nº 7. 892 de 23 de janeiro de 2013.

Decreto nº 7. 892 de 23 de janeiro de 2013

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(grifo nosso)

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;

b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Cumpre destacar, em relação à pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 da Secretaria de Estado de Administração- SEAD¹ de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio



de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007- TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No caso em tela, consta nos autos a Ata de Registro de Preços (Processo Administrativo nº 64284.009708/2019-98) - Pregão Eletrônico nº 01/2019, em sua cláusula 4 - Da Adesão à Ata de Registro de Preços, item 4.1 que permite a utilização da mesma, durante sua vigência, por outros órgãos ou entidades da Administração pública que não tenham participado certame, mediante anuência do órgão gerenciador. Senão vejamos:

- Ata de Registro de Preços:

4.1 A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013.

(grifo nosso)

Encontra-se presente no processo a anuência do Comando Militar do Nordeste, órgão gerenciador da Ata, autorizando a adesão pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços, por meio do ofício nº 40/SALC de 12 de agosto de 2020.

Constam ainda nos autos o aceite da empresa fornecedora, por meio de correspondência datada de 04 de agosto de 2020, que sinaliza positivamente pelo fornecimento dos itens constantes na Ata de Registro de Preços ao CBMPA.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade econômica, conforme se observa no mapa comparativo de preços expedido pela Diretoria de Apoio Logístico datado de 04 de agosto de 2020. No caso em tela, a Ata de Registro de Preços encontra-se dentro do prazo legal de validade de 12 (doze) meses.

Vale ressaltar o disposto no Decreto nº 991 de 24 de agosto de 2020 que institui a política estadual de compras e contratação e regulamentação, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93 que dispõe em seu art. 24, §8º a impossibilidade de adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará, com objeto similar e possibilidade de adesão.

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

[...]

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

Importante salientar a previsão do art. 24, §8º ora citado, devendo ser devidamente verificado junto à Secretaria de Planejamento e Administração - SEPLAD se existe Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e a possibilidade de sua adesão. Somente em caso de resposta negativa, é que pode efetuar a adesão solicitada nos autos.

Convém salientar que no caso da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante, observado o prazo de vigência da Ata, e após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, de acordo com disposição do art. 22, parágrafo 6º do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 e parágrafo 6º do artigo 24 do Decreto nº 991 de 24 de agosto de 2020:

Decreto nº 7.892/2013:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por



qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

Decreto nº 991/2020:

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

[...]

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

(grifos nossos)

Vale ressaltar que no dia 14 de agosto de 2020, foi publicado no Diário Oficial nº 34.312, o Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020 que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, revogando o Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019 e o Decreto nº 670, de 7 de abril de 2020, onde em seu artigo 2º suspendeu a celebração de novos contratos, submetendo as exceções a autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal – GTAF, conforme citado a seguir:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

(grifos nossos)

A partir do exposto esta Comissão de justiça recomenda que:

1 – Que se proceda a comunicação da despesa GTAF, conforme disposição do artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º do Decreto nº 955/2020; e

2 - Em existindo minuta de contrato do processo que deu origem a Ata de Registro de Preços, recomenda-se que o CBMPA utilize a referida para formalização da contratação; e

3 – Os setores que participaram da autuação e confecção do processo observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa à padronização dos processos administrativos.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as recomendações elencadas e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços referente Pregão Eletrônico nº 01/2019 para aquisição de móveis para atender as necessidades do CBMPA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 31 de agosto de 2020.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente parecer;

II- A DAL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

1 Em 2019 foi criada a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração-SEPLAD fruto da fusão entre Secretaria de Estado de Administração-SEAD e Secretaria de Planejamento-SEPLAN.

Fonte: Protocolo nº 2020/275713 - PAE; Nota nº 25645 - 2020 - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25645 - QCG-COJ)

18 - PARECER 143 - CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES PARA O CCIF/2020.

PARECER Nº 143/2020 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: Diretoria de Ensino e Instrução - DEI.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação de instrutores para prestação de

Boletim Geral nº 168 de 14/09/2020

Pág.: 16/21

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 14/09/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação FC2C7C47B9 e número de controle 1069, ou escaneando o QRcode ao lado.



serviços de ensino no Curso de Combate a Incêndio Florestal - CCIF/2020, via inexigibilidade de licitação.
Anexos: Protocolo eletrônico nº 2020/555773 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. Contratação Direta de INSTRUTORES por Inexigibilidade DE LICITAÇÃO, PARA Realização do curso DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL - CCIF/2020. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei Federal nº 8.666/1993. Resolução Nº 149/2015 – CONSUP. RESOLUÇÃO Nº 18.993/2018 DO TCEpa. RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017–GGCS. RESOLUÇÃO Nº 01/2016–CIGESP. PORTARIA Nº 014 DE 03 DE JANEIRO - CBMPA. Credenciamento. Possibilidade.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Subdiretora de Apoio Logístico, Tcel QOBM Marília Gabriela Contente, por intermédio do despacho, de 27 de agosto de 2020, solicita a esta Comissão de Justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2020/555773, cujo objeto é a contratação, via inexigibilidade de licitação, de instrutores para a prestação de serviços de ensino no Curso Combate a Incêndio Florestal – CCIF/2020.

A Subdiretora de Ensino e Instrução do CBMPA, por meio do ofício nº 136/2020 DEI - CBM, de 03 de agosto de 2020, encaminhou ao Diretor de Finanças solicitação acerca da existência de dotação orçamentária para realização do Curso Combate a Incêndio Florestal - CCIF/2020, a fim de que pudesse subsidiar a Diretoria de Ensino com vistas a execução do referido curso que tem por objetivo preparar militares para o exercício do serviço de atividades técnicas com base nas legislações vigentes no âmbito da Corporação.

A necessidade de contratar instrutores para capacitar o efetivo militar na área de combate e prevenção a incêndios florestal, com objetivo de mitigar os danos causados, pelos altos índices de incêndio florestal da região amazônica, decorrente do período de estiagem.

O Diretor de Finanças do CBMPA, por intermédio do ofício nº 201/2020– DF, de 05 de agosto de 2020 afirmou existir disponibilidade orçamentária para execução do Curso Combate a Incêndio Florestal - CCIF/2020, conforme o seguinte detalhamento:

Disponibilidade Orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de recursos: 0101000000 – Tesouro do Estado

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339036– Outros serviços de terceiros – Pessoa Física.

Valor: R\$ 22.860,00 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais).

C.Funcional: 06.128.1502.8832– Capacitação dos agentes de segurança pública.

Elemento de despesa: 339047– Obrigações tributárias e contributivas.

Valor: R\$ 4.572,00 (quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais).

C. Funcional: 06.128.1502.8832– Capacitação dos agentes de segurança pública.

Elemento de despesa: 339015 – Diárias – Militar.

Valor: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

C. Funcional: 06.128.1502.8832– Capacitação dos Agentes de Segurança Pública.

Em 18 de agosto de 2020, o TCEL QOBM Eduardo Celso da Silva Farias, Presidente do Conselho de Ensino do CBMPA e Diretor de Ensino e Instrução, aprovou o projeto pedagógico do Curso Combate a Incêndio Florestal - CCIF/2020, por meio da Ata nº 05/2020.

Consta nos autos a Portaria nº 15 de 19 agosto de 2020 do Diretor de Ensino e Instrução publicada no BG nº 154, de 24 de agosto de 2020 prevê a realização do Curso Combate a Incêndio Florestal – CCIF/2020.

Consta ainda nos autos autorização para execução do projeto pedagógico do Curso Combate a Incêndio Florestal – CCIF/2020 e da autorização de despesa pública do Exmº. Senhor Comandante Geral no despacho, em 27 de agosto de 2020.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Cabe salientar que o presente parecer está adstrito aos questionamentos jurídicos que norteiam a questão referente à contratação direta de instrutores para Curso Combate a Incêndio Florestal - CCIF/2020, por meio de inexigibilidade, não abrangendo os aspectos de natureza financeira e técnica.

A regra para as contratações com a Administração Pública ocorrem por meio de Processo Licitatório, como pode ser observado pela leitura do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

A licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se o respeito ao erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e o respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

Como exceção, a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu os institutos da dispensa de licitação com previsão no art. 24 e da contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25. Os casos de dispensa de licitação são aplicados, quando, havendo mais de um prestador ou fornecedor, determinadas circunstâncias autorizam a contratação direta, estando apresentados em rol taxativo. Na inexigibilidade de licitação ocorre flexibilização da exigência de licitar em decorrência da impossibilidade de disputa. Vejamos a redação do texto legal:



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

(Grifo nosso)

Verifica-se que a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a lei facultou alguns cenários em que o certame poderá ser dispensado, ficando na competência discricionária da Administração.

Preliminarmente, em relação a contratação de professores no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Pública - SIEDS cumpre registrar disposição constante no art. 1º da Resolução nº 322/2019 - CONSUP de 22 de maio de 2019 que versa que os cursos de formação e de capacitação dos agentes SIEDS deverão ser executados ou coordenados pedagogicamente pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará - IESP, com base nas resoluções nº 148/2015, 149/2015, 214/2017 e 311/2019 do Conselho Superior do IESP - CONSUP.

Resolução nº 322/2019- CONSUP

Art. 1º. Aprovar que os Cursos de Formação dos agentes do SIEDS, àqueles advindos de concursos públicos, e os Cursos de Capacitação para a ascensão funcional dos agentes do SIEDS deverão ser Executados ou Coordenados pedagogicamente pelo IESP, seguindo os seguintes ritos: Aprovação na Câmara de Ensino e Pesquisa, Processo de supervisão pedagógica (acompanhamento avaliativo do curso, do docente e discente), Diplomação e Certificação pelo IESP.

Parágrafo único. Os referidos cursos executados ou coordenados pedagogicamente pelo IESP, deverão subsumir as resoluções 148/2015, 149/2015, 214/2017 e 311/2019, todas do CONSUP, as quais regulamentam contratações e pagamentos de docentes e monitores.

Cumpre registrar que conforme disposição constante no art. 2º da referida resolução, os cursos de qualificação poderão ser executados e coordenados pelo IESP. Desse modo, abriu-se espaço para que os órgãos integrantes do SIEDS pudessem disciplinar a realização destes cursos em âmbito interno. Conforme se observa abaixo:

Art. 2º Os Cursos de qualificação poderão ser executados ou coordenados pedagogicamente pelo IESP, outrossim, respeitando o ordenamento do sistema.

Com o objetivo de normatizar os cursos de especialização e os estágios no âmbito do CBMPA que não se enquadram no disposto na resolução nº 322/2019- CONSUP foi editada Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020 publicada no Boletim Geral nº 5 de 08 de janeiro de 2020 que assevera que tais cursos serão submetidos e aprovados pelos organismos da Corporação, cabendo ao conselho de ensino deliberar sobre sua aprovação/reprovação; sua inclusão no plano de cursos e estágios (PCE) da corporação; disposição das condições de funcionamento, organização, universo de seleção, número de vagas e critério de preenchimento, previsão orçamentária e certificado de conclusão; bem como o projeto pedagógico deve ser confeccionado e assinado por um especialista na área do curso/estágio, obedecendo as orientações pedagógicas da Diretoria de Ensino e Instrução. Vale registrar que Curso Combate a Incêndio Florestal - CCIF/2020 possui os requisitos dispostos no art. 3º da portaria.

Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando que CONSUP a Resolução nº 322 de 22 de maio de 2019- CONSUP que versa sobre a execução ou coordenação pedagógica pelo IESP dos cursos de formação dos agentes de Segurança Pública, advindos de concursos públicos, e cursos de capacitação para ascensão funcional;

Considerando que os cursos mencionados seguem o rito de aprovação da câmara de ensino e pesquisa, aprovação no CONSUP, supervisão pedagógica, diplomação ou certificação pelo IESP.

Considerando que o processo de seleção e contratação do docente/monitor ocorre no âmbito do CBMPA, seguindo o rito estabelecido pela Resolução nº 149/2015-CONSUP de 14 de agosto de 2015 e as orientações da Portaria Nº 007/2018-IESP;

Considerando que a demanda institucional de cursos de especialização bombeiro militar e estágios bombeiro militar requer agilidade do processo de ensino como aprovação de projeto destes cursos /estágios e execução dos mesmos;

[...]

Art.3º- Os cursos e estágios de que trata esta portaria devem atender às seguintes condições:

I - Integrar os planos de cursos e estágios (PCE) elaborados pela DEI;

II- Ter as suas condições de funcionamento, organização, universo de seleção, o número de vagas, critério de preenchimento dessas vagas e bem como previsão orçamentária reguladas por projeto pedagógico, ensejando o direito a certificado de conclusão;

III- O projetos pedagógico deverá ser confeccionado e assinado por, pelo menos, um especialista na área do curso/estágio, e obedecerá as orientações pedagógicas da DEI;

Parágrafo Único - Poderão ser propostos cursos/estágios que não estejam previstos no PCE, desde que seja justificado a necessidade de execução dos mesmos.

Os cursos de Especialização e os Estágios realizados no âmbito do CBMPA devem observar as disposições das resoluções do IESP, principalmente, as constantes na Resolução nº 149/2015 (forma de contratação de docentes pelos órgãos do SIEDS) e na Portaria nº 007/2018- IESP (credenciamento de docentes para composição de banco de dados do IESP que versam sobre a contratação de professores. Senão vejamos:

Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020



Art.4º - Os processos de seleção e contratação dos docentes obedecerão as Resoluções e Normas do IESP estabelecidas para tal e será conduzido pela DEI em conjunto com a Unidade Acadêmica ou Unidade Bombeiro Militar a qual o curso estará vinculado.

Passando para o estudo acerca do credenciamento de professores, de acordo com a Resolução Nº 149/2015– CONSUP, que dispõe sobre a forma de contratação de docentes/monitores pelos órgãos que integram o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Pará e dá outras providências, podemos citar:

Resolução Nº 149/2015– CONSUP

O Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e Presidente do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança do Pará– IESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.584/11, de 28 de dezembro de 2011 e;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização do sistema de contratação de docentes/monitores para atuarem junto aos cursos organizados pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SIEDS;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do cadastro de docentes do Instituto de Ensino e Segurança do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização da forma de contratação dos docentes/monitores pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, a partir do cadastro de docentes do IESP;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de critérios objetivos para a escolha dos credenciados.

(...)

Art 2º. O Cadastro de Docentes do Instituto de Ensino de Segurança do Pará– IESP será composto por todos aqueles que se credenciarem na forma dos editais de credenciamento publicados por aquela instituição de ensino.

O credenciamento é um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Na mesma linha de raciocínio, a Resolução Nº 18.993 (Processo nº 2016/51430-9) do Tribunal de Contas do Estado do Pará que tem como assunto a consulta formulada pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL na qual solicita esclarecimentos sobre questões relacionadas à contratação de professores para ministrar cursos no Instituto de Ensino de Segurança do Pará– IESP, nos subsidia com os seguintes dizeres:

Após o recebimento da Consulta (fl.19) a 7ª Controladoria expôs seu entendimento (fl. 23-25):

É cabível a contratação direta por inexigibilidade de instrutores, monitores e professores no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, sendo recomendável, neste caso, que seja feita por meio de credenciamento. Nos demais casos, cujos limites estão estipulados no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, a contratação é por dispensa.

(grifo nosso)

Nesse ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 104/1995 – Plenário).

Indo ao encontro do que foi exposto, a Recomendação Nº 01/2017– GGCS do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (4ª Procuradoria de Contas) que consta no Processo Administrativo Preliminar– PAP nº 2017/0104-2, prevê que:

Tal situação, em tese, adequa-se ao instituto doutrinariamente batizado de credenciamento, que admite a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade da competição decorrente da contratação direta de todos os interessados (pessoas físicas e/ou jurídicas) que preenchem os requisitos previamente estipulados no instrumento convocatório, por valores pré-determinados pela própria Administração, não havendo relação de exclusão e assegurando-se que todos os credenciados celebrem, sob as mesmas condições, contrato administrativo.

(...)

Acerca do tema, assim se manifestam os doutrinadores e o Tribunal de Contas da União (TCU):

“[O credenciamento é] espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos” (Joel de Menezes Niebhur)

(...)

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art.25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (TCU – Acórdão 3567/2014 – plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER)

(...)

Desta feita, e considerando que não restou configurado, pelo menos a priori, dando ao erário decorrente dos atos ora identificados, DETERMINO ao Gabinete que:

(...)

b. Na organização de futuros cursos e treinamentos, caso o CBMPA se utilize de credenciamento procedido pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará – IESP para contratação de instrutores e monitores (art.25, caput da Lei nº 8.666/1993), que proceda à distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conforme jurisprudência do TCU.

Importante atentar também para a Resolução CIGESP nº 001/2016 que estabelece as instruções gerais visando padronizar a contratação de docentes e monitores que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social– SIEDS. Nela constam remissões às Resoluções nº 148/2015 e 149/2015, obrigando aos integrantes do SIEDS a inteira vinculação às resoluções supracitadas, no que concerne a contratação de Docentes, conforme visto a seguir:

RESOLUÇÃO CIGESP Nº 001/2016

Art. 2º a contratação e o credenciamento de docentes e monitores, para prestação de serviços nos estabelecimentos de ensino das instituições do SIEDS, devem seguir a forma, os critérios e os requisitos contidos na Resolução nº 149/2015-CONSUP do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança Pública– CONSUP.

A utilização do credenciamento, no caso, deve garantir que a seleção do prestador de serviço credenciado seja realizado de forma objetiva, impessoal e na medida do possível equânime, consoante os termos da Recomendação nº 01/2017– GGCS do Ministério Público



de Contas do Estado do Pará, citada alhures.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro nas legislações acima analisadas, esta comissão de justiça se manifesta pela possibilidade de realização de contratação direta dos instrutores para o curso combate a incêndio florestal – CCIF/2020, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25 da lei federal nº 8.666/1993 e mediante credenciamento efetuado pelo IESP, conforme a Resolução nº 149/2015 – consup, Resolução nº 18.993/2018 do tcepa, Recomendação nº 01/2017 – CGCS, Resolução nº 01/2016- CIGESP e Portaria nº 14, de 03 de janeiro de 2020 - CBMPA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 02 de setembro de 2020.

NATANAEL BASTOS FERREIRA - Maj. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- À DEI/CPL/DAL para conhecimento e providências; e

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2020/555773 - PAE; Nota nº 25636 - 2020 - Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25636 - QCG-COJ)

19 - SUPRIMENTO DE FUNDOS

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

SUPRIMENTO DE FUNDO .

PORTARIA Nº 285, DE 25 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais conferidas em legislação pelicular.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder suprimento de fundos ao TENENTE QOABM MÁRCIO MARTINS DA SILVA, CPF:458.304.792-49, MF:5608759-1, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correrá a conta do Estado com a seguinte classificação.

Funcional Programática:

Elemento de Despesa: 339030

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – MATERIAL DE CONSUMO

Art. 2º - valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação e prestação de contas, a contar da data do recebimento do recurso.

Art. 3º - O suprido deverá observar as orientações do Decreto nº 1.180/2018.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 25 de maio de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial do Estado nº 34.235, de 28 de maio de 2020.

Protocolo: 579121

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.343, de 14 de setembro de 2020; Nota nº 25712 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 25712 - 14º GBM)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

SEM ALTERAÇÃO



HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA

Confere com o Original:

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

